

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

**Nota Técnica nº 03/2017-6ªCCR/MPF****Tema:** ANISTIA POLÍTICA COLETIVA A POVOS INDÍGENAS**Ementa:** Requerimento de anistia coletiva ao Povo Krenak. Possibilidade de concessão de anistia coletiva a povos indígenas. Titularidade coletiva do bem jurídico violado. Incompatibilidade da Portaria nº 2.523/2008 com a Constituição da República e com tratados internacionais. Necessidade de interpretação da Lei nº 10.559/2002 em conformidade com o art. 232 da Constituição da República e com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como com os artigos 5º e 13 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e com o art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. Direito à consulta prévia, livre e informada, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169, para especificação das medidas de reparação econômica, previstas no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.559/2002.**Referência:** Requerimento de anistia nº 75.002/2015 – Povo Indígena Krenak**I – INTRODUÇÃO**

As violações aos direitos dos povos indígenas durante o período militar mantiveram-se invisíveis durante décadas. Apenas recentemente o Estado brasileiro, por meio da Comissão Nacional da Verdade, reconheceu a sistematicidade das graves violações aos direitos dos povos indígenas no período, admitindo que, diante da escassa investigação até então realizada, “é possível apenas entrever a extensão real desses crimes, avaliar o quanto ainda não se sabe e a necessidade de se continuar as investigações.”

Uma das consequências dessa opacidade das violações aos direitos dos povos indígenas cometidas pela ditadura civil-militar que, de 1964 a 1985,<sup>1</sup> governou o país, encontra-se na ausência de uma política de justiça transicional que atenda às peculiaridades dos modos de vida dos povos

<sup>1</sup> Observe-se que o período completo objeto das investigações da Comissão Nacional da Verdade é mais alargado, estendendo-se de 18/09/1946 a 05/10/1988, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.528/2011, c/c art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

indígenas e às especificidades das violações que sofreram.

A Portaria nº 2.523/2008, que estabelece as normas procedimentais da Comissão de Anistia, é um claro exemplo da inadequação da justiça transicional brasileira às violações perpetradas contra os indígenas, ao impedir o peticionamento e as reparações coletivas.

Referida portaria prevê, em seu art. 1º, §1º, que serão realizados em caráter individual os requerimentos de anistia, nos seguintes termos:

Art. 1º - O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios.

§ 1º - O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto.

A Portaria nº 2.523/2008 é, em realidade, expressão de que a Justiça de Transição no Brasil, em sua gênese, não teve em mira as graves violações cometidas contra os direitos humanos dos povos indígenas. Daí que ela seja omissa em reconhecer (i) que a coletividade é um aspecto essencial do modo de vida indígena; (ii) a dimensão coletiva das violações perpetradas contra os povos indígenas durante o período militar; (iii) o direito dos indígenas em manifestar-se sobre as reparações a que têm direito.

Nesse sentido, como será exposto adiante, a Portaria nº 2.523/2008 não observa princípios previstos na Constituição da República e em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, devendo, portanto, ser interpretada conforme às disposições constitucionais e convencionais aplicáveis. Dois vetores de interpretação devem ser necessariamente observados:

- possibilidade de peticionamento coletivo pelos povos indígenas atingidos por atos de exceção durante a ditadura militar;
- necessidade de consulta prévia, livre e informada na definição das medidas a serem adotadas para a reparação das comunidades indígenas lesadas.

**II- DA TITULARIDADE COLETIVA DO BEM JURÍDICO VIOLADO**

Os mecanismos responsáveis pela reparação decorrente às graves violações de direitos humanos devem necessariamente ser informados pela natureza do bem jurídico violado, bem como

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

por quem sejam os titulares desses bens jurídicos, para que daí se extraiam as medidas adequadas a repará-las, sob pena de reduzir a uma declaração meramente semântica o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, é preciso admitir a especificidade das graves violações aos direitos dos povos indígenas durante a ditadura civil-militar, cuja nota característica é o fato de que tais violações decorreram do mero fato de existirem enquanto grupos étnicos diferenciados. Dessa peculiaridade existencial decorreu a sistemática desestruturação das sociedades indígenas, de seus modos de vida, formas de organização social ou territorial. No marco da doutrina de segurança nacional concebida pelo regime militar, os indígenas constituíam um obstáculo à expansão das fronteiras agroindustriais e, portanto, ao desenvolvimento econômico do país. Daí porque eram vistos como – e recebiam tratamento dispensado a – inimigos do Estado.

A tentativa de abolir a identidade coletiva indígena foi abertamente sintetizada na frase proferida pelo ex-Ministro do Interior Rangel Reis, que, em 1976, afirmou: “*Os índios não podem impedir a passagem do progresso [...] dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil.*”

Não há, nesse contexto, como ignorar a dimensão coletiva essencial das violações aos direitos indígenas durante a ditadura militar, a qual já foi inclusive reconhecida pelo próprio Estado brasileiro, por meio da Comissão Nacional da Verdade, que, em seu relatório final, destacou:

O regime militar opera uma inversão na tradição histórica brasileira: os índios, que na Colônia, no Império e na República foram vistos e empregados na conquista e na defesa do território brasileiro, são agora entendidos como um risco à segurança e à nacionalidade. De defensores das fronteiras do Brasil, eles passam a suspeitos, a virtuais inimigos internos, sob a alegação de serem influenciados por interesses estrangeiros ou simplesmente por seu território ter riquezas minerais, estar situado nas fronteiras ou se encontrar no caminho de algum projeto de desenvolvimento.<sup>2</sup>

No caso do Povo Indígena Krenak, que foi submetido à apreciação da Comissão de Anistia por meio do Requerimento nº 75002, formulado aos 23/03/2015 pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, a dimensão coletiva das graves violações a direitos humanos perpetradas durante o regime militar é evidente. Conforme demonstrado no referido requerimento, a intervenção militar junto aos Krenak foi marcada pela destruição sistemática de modos de vida e

<sup>2</sup> Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume II, 2014, p. 211.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

pela **desagregação social e cultural** do referido povo indígena, que, em decorrência das ações e omissões do Estado brasileiro, esteve muito próximo de extinguir-se enquanto grupo.

A ditadura militar, por meio dos atos de exceção que permitiram a instalação e funcionamento do Reformatório Krenak e da remoção forçada dos indígenas do seu território tradicional, provocou prejuízos gravíssimos à cultura Krenak. A etnia foi proibida de se comunicar em sua língua e de realizar seus rituais sagrados. Os Krenak foram forçados, em 1972, a deslocar-se para fora de suas terras, tendo sido removidos para a Fazenda Guarani, até então pertencente à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e localizada no município de Carmésia/MG. Somente em 1997, vinte e cinco anos após terem sido removidos para a Fazenda Guarani, recuperaram parte do seu território tradicional. Ainda assim, até hoje se ressentem da indevida exclusão do território de Sete Salões,<sup>3</sup> que os Krenak consideram sagrado. O exílio foi responsável pelo afastamento dos indígenas dos locais e dos materiais utilizados para suas práticas tradicionais, além de ter provocado a dispersão de diversas famílias pelo território nacional.

Os próprios servidores da FUNAI já reconheciam, em dezembro de 1979, a atuação estatal contra a identidade coletiva Krenak:

A situação atual dos índios Krenak bem espelha a perspectiva de **desastre e colapso socioculturais** que o contato interétnico descriterioso reserva aos índios. Imemoriais habitantes do vale do Rio Doce, de suas margens ricamente piscosas, tiveram seu posto indígena sede (Guido Marlière, depois PI Krenak) transformado em colônia penal, isto sob o artificioso disfarce de colônia agrícola. Para lá passaram a ser levados, então, compulsoriamente, índios de todo o Brasil, acusados, em seus lugares de origem, de crimes, o que configura uma situação, no mínimo, de ilegalidade e incompetência, por parte do órgão tutelar.

[...] Finalmente, em 1972, sob a égide da Funai, veio o **golpe de misericórdia**,

<sup>3</sup> Aos 05/12/2016, na ação civil pública nº 64483-95.2015.4.01.3800, que o Ministério Público Federal, com vistas a obter medidas de reparação no âmbito da justiça transicional, ajuizou contra a União, a Fundação Nacional do Índio – Funai –, o Estado de Minas Gerais, a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e Manoel dos Santos Pinheiro, a MMª Juíza Federal da 14ª Vara de Belo Horizonte/MG determinou, em sede de tutela provisória, entre outras medidas, à “FUNAI que ultime a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620-008622/2012-32, de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 01 ano, como requerido no item 2.1 da inicial, quando, então, após definida a extensão do território indígena, será possível estabelecer ações de reparação ambiental no tocante às terras ocupadas pelos Krenak, a ser promovida tanto pela União quanto pelo Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da participação da FUNAI e da comunidade Krenak em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que possam atingir os limites territoriais do povo Krenak”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

que foi a mudança desses Botocudos, *manu paramilitari* (alguns, efetivamente algemados), para a Fazenda Guarani, **onde desde esta época vegetam**, numa situação para a qual não têm o mínimo preparo e motivação, isto em todos os níveis, o genocídio e o etnocídio ali se configurando, então, no estágio quase terminal, caracterizado pelo stress e aflição agudíssimos: [...] situação de extrema penúria, de miséria e fome generalizadas; a vida mágico-religiosa do grupo está, desde então, entre parênteses, suas práticas estando reprimidas no novo *locus*, completamente inóspito para os Krenak; enfim, **a situação desse grupo humano configura os pontos terminais de desastre sociocultural, celeremente em direção à extinção etno e genocidas.**

Verifica-se, portanto, que, sem prejuízo das violações a direitos individuais, o requerimento de anistia coletiva do povo Krenak visa à proteção de um bem jurídico específico: *a possibilidade de existência coletiva do Povo Indígena Krenak enquanto grupo étnico diferenciado*. Referido bem jurídico, protegido pelos sistemas jurídicos interno e internacional, é de titularidade do sujeito coletivo, e sua violação exige medidas adequadas a promover sua reparação e proteção.

Evidente, portanto, que negar a subjetividade coletiva aos povos indígenas representaria sua revitimização, bem como a continuidade de prática característica da atuação do Estado autoritário, cuja extirpação de efeitos junto à sociedade é justamente um dos papéis fundamentais da justiça de transição.

### **III - A CORTE INTERAMERICANA E O RECONHECIMENTO DA SUBJETIVIDADE COLETIVA DOS POVOS INDÍGENAS**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já afirmou, em suas decisões, que não somente aos membros dos povos indígenas, individualmente considerados, mas também à própria coletividade indígena, deve ser reconhecida a qualidade de sujeito de direitos.

Nesse sentido, na sentença proferida no caso “Povo Kichwa de Sarayaku contra Equador”, a Corte IDH destacou:

Em oportunidades anteriores, em casos relativos a comunidades ou povos indígenas e tribais, o Tribunal declarou violações em detrimento dos integrantes

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

ou membros das comunidades e povos indígenas ou tribais. **Entretanto, a legislação internacional relativa a povos e comunidades indígenas ou tribais reconhece direitos aos povos como sujeitos coletivos do Direito Internacional e não unicamente a seus membros.**<sup>4</sup> Tendo em vista que os povos e comunidades indígenas ou tribais, unidos por suas particulares formas de vida e identidade, exercem alguns direitos reconhecidos pela Convenção de uma perspectiva coletiva, a Corte salienta que as considerações de direito expressas ou expostas na presente Sentença devem ser entendidas nessa perspectiva coletiva.<sup>5</sup>

De forma semelhante, no caso “Povos Kuna de Madugandí e Emberá de Bayano contra Panamá”, a Corte IDH reafirmou a possibilidade de se considerar a coletividade indígena como sujeito de direitos, a ser reparada quando vítima de violações:

O Tribunal reitera que se considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como parte lesionada os povos indígenas Kuna de Madugandí e as comunidades Emberá Piriati e Ipetí de Bayano, e seus membros, que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas nesta Sentença, serão considerados beneficiários das reparações que a Corte ordene.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Assim, por exemplo, a *Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas*, de 2007, estabelece, em seu artigo 1, que: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”. O artigo 3.1 da Convenção nº 169 da OIT dispõe que: “Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos”. Nesse sentido, o Comitê PIDESC, em sua Observação Geral nº 17, de novembro de 2005, assinalou expressamente que o direito a beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que sejam cabíveis em função das produções científicas, literárias ou artísticas também assiste aos povos indígenas na qualidade de sujeitos coletivos e não unicamente a seus membros como sujeitos individuais de direitos (par. 7, 8 e 32). Posteriormente, na Observação Geral nº 21, de 2009, o Comitê interpretou que a expressão “toda pessoa”, constante do artigo 15.1.a) do Pacto “se refere tanto ao sujeito individual como ao sujeito coletivo. Em outras palavras, uma pessoa pode exercer os direitos culturais: a) individualmente; b) em associação com outras; ou c) dentro de uma comunidade ou um grupo” (par. 8). Além disso, outros instrumentos de proteção regional como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1986, estabelecem a proteção especial de certos direitos dos povos tribais, em função do exercício de direitos coletivos. Ver, *inter alia*, os artigos da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 20, que protege o direito à existência e à autodeterminação dos povos; artigo 21, que protege o direito sobre os recursos naturais e a propriedade sobre suas terras; artigo 22, que garante o direito ao desenvolvimento.

<sup>5</sup> Corte IDH. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Mérito e Reparaciones. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. par. 231.

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madugandí e Emberá de Bayano e seus Membros vs. Panamá.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

**IV - DA INCOMPATIBILIDADE DA PORTARIA Nº 2.523/2008 COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Verifica-se que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê o direito à anistia política, não estabelece limitações que se relacionem ao exercício da subjetividade coletiva dos povos indígenas:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 232, expressamente reconhece que as comunidades indígenas e suas organizações podem atuar em juízo como entes personalizados:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Ora, se os povos indígenas, por suas comunidades e organizações, podem coletivamente agir em juízo, não há razão jurídica que os impeça de apresentar requerimento coletivo de natureza administrativa.

Disso decorre a patente inconstitucionalidade da Portaria nº 2.523/2008, que impede o acesso dos povos indígenas – enquanto entidades coletivas – ao mecanismo de justiça transicional veiculado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002, o qual se mostra necessário à plena reparação de graves violações de que foram vítimas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

**V – DA INCOMPATIBILIDADE DA PORTARIA Nº 2.523/2008 COM TRATADOS INTERNACIONAIS**

Também os tratados internacionais de direitos humanos reconhecem a coletividade indígena – e não somente os seus membros – como titular de direitos. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho dispõe:

## Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e **dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;**

[...]

## Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, **particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.**<sup>7</sup>

No mesmo sentido, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, estabelece, em seu artigo 1º, que:

## Artigo 1º

**Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual,** ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.<sup>8</sup>

Percebe-se, portanto, que a Portaria nº 2.523/2008, ao não reconhecer a coletividade indígena como sujeito de direitos, além de inconstitucional, mostra-se anticonvencional, ao violar normas com status de supralegalidade no sistema jurídico pátrio.

<sup>7</sup> Destaque ausente do original.

<sup>8</sup> Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

**VI – DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO ECONÔMICA**

O regime jurídico do anistiado político, para além do direito à declaração dessa condição, prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.559/2002, compreende, entre os direitos estatuídos nesse mesmo artigo de lei, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada, nos termos do inciso II do preceptivo citado.

À evidência, a reparação econômica constitui uma medida de natureza administrativa hábil a afetar de modo direto o povo indígena beneficiário, tal como se prevê deva ocorrer no caso dos Krenak, submetido à Comissão de Anistia por meio do requerimento nº 75.002.

O direito à participação dos povos indígenas, quanto às decisões que interfiram em suas vidas, é um dos eixos principiológicos estruturantes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no país por meio do Decreto nº 5.051/2004.

Dispõe a citada Convenção, em seus artigos 6º e 7º, que:

**Artigo 6º**

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**
- b) **criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;**
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

**Artigo 7º**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

- 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**
- 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.<sup>9</sup>**

Desse quadro decorre que a especificação da reparação econômica, prevista art. 1º, inciso II da Lei nº 10.559/2002, deva ser antecedida de consulta prévia, livre e informada ao povo indígena anistiado, que poderá, de acordo com sua cultura e cosmologia, definir como essa forma indenização melhor lhe aproveitará.

Assim, uma vez deferido o requerimento de anistia coletiva, deve ser estabelecido – para o adequado atendimento à obrigação estatuída no artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – um protocolo de consulta prévia, livre e informada aos Krenak, com vistas à realização do pertinente procedimento, apto a definir a forma de emprego da reparação econômica decorrente à declaração da condição de anistiado político do mencionado povo indígena.

Disso resulta que, em um primeiro momento, à Comissão de Anistia caberá analisar o deferimento do pedido de anistia coletiva e, no tocante ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.559/2002, o direito do povo indígena à reparação econômica, determinando, a seguir, a realização de consulta prévia, livre e informada acerca da forma como será efetivada a reparação.

---

<sup>9</sup> Idem.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria Geral da República

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

**VII - CONCLUSÃO**

A anistia, a ser apreciada e concedida de modo coletivo no caso do Povo Krenak, é medida que se mostra essencial para se garantir a adequação dos mecanismos de justiça de transição ao reconhecimento, pelo estado brasileiro, das graves violações de direitos perpetradas contra os povos indígenas pelo regime militar.

A subjetividade coletiva dos povos indígenas é reconhecida pela Constituição da República e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, encontrando-se, ademais, assentada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo que a Portaria nº 2.523/2008 apresenta os vícios de inconstitucionalidade e inconveniência.

No que se refere às reparações, é ainda essencial que a Comissão de Anistia, proceda à necessária consulta prévia, como determina a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, de forma que os povos indígenas possam decidir a forma que consideram adequada para garantir a reparação do dano provocado à identidade coletiva do grupo.

É a nota técnica.

Brasília/DF, 03 de abril de 2017.

**LUCIANO MARIZ MAIA**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

**EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais  
Membro do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar

**JÚLIO ARAÚJO JÚNIOR**

Procurador da República  
Coordenador do Grupo de Trabalho Povos Indígenas e Regime Militar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00095172/2017 NOTA TÉCNICA nº 3-2017**

.....  
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **05/04/2017 18:18:48**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **05/04/2017 15:03:25**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **05/04/2017 19:52:03**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DB48799A.E26159C0.0AEE3100.F679A43E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
SECRETARIA EXECUTIVA/6A.CAM**

**Despacho nº:** /2017  
**Referência:** PGR-00095172/2017  
**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Arquive-se.

BRASÍLIA, 22 de maio de 2017.

GUSTAVO KENNER ALCANTARA  
SECRETARIO EXECUTIVO NÍVEL V